



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019605-84.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ CARLOS REGGIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16208

Apelação nº 1019605-84.2024.8.26.0482

Apelante: José Carlos Reggiani (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Master S/A

Origem: Foro de Presidente Prudente — 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte autora. APELAÇÃO. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa não verificado. Magistrado que justificou o indeferimento da prova requerida pela parte autora, ante a suficiência da documentação apresentada e a falta de verossimilhança nas alegações contidas na impugnação. MÉRITO. Mero inconformismo da parte que não foi capaz de afastar o entendimento exarado na sentença. Regularidade da contratação bem demonstrada. Ausência de qualquer indício do aproveitamento da fraude por terceiros. Contratação comprovada. Precedentes deste E. TJSP. Ausentes indícios mínimos de que houve fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 292/296), cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **José Carlos Reggiani** em face de **Banco Master S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

deduzida por JOSÉ CARLOS REGGIANI em face de BANCO MASTER S.A., o que faço para determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão benefício consignado RCC de titularidade da parte autora (contrato n.º 801177595), devendo conceder à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total, conforme disposto no art. 10, da Instrução Normativa INSS Nº 138 DE 10/11/2022 , bem como excluir a RCC do benefício previdenciário da parte autora, quando não houver mais saldo a pagar (§ 1º do artigo 10 da Instrução Normativa INSS Nº 138 DE 10/11/2022).

Outrossim, julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito por parte do banco requerido e existência de situação debitória por parte do autor.

Improcedente também o pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de mútuo consignado com juros simples.

É caso de sucumbência recíproca. Todavia, a parte autora decaiu de parte maior de seu pedido. Pelo princípio da causalidade e nos termos do artigo 86, § único do Código de Processo Civil, a parte autora responde pela sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Anote-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e aplica-se a seu favor o disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 299/312) alegando, em breve síntese, que: 1) a requerida não se desincumbiu do ônus da prova, eis que não demonstrou interesse na produção de prova pericial; 2) que sofre danos morais, os quais devem ser indenizados; 3) é cabível a restituição em dobro dos valores descontados. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 316/341.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS”.

Narra a exordial que a parte autora é beneficiária do INSS e notou descontos ordinários e mensais sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço que lhes pudessem dar ensejo. Diz que obteve informação de que o banco réu vem descontando as quantias em razão de suposto cartão de crédito adquirido pelo beneficiário, no valor de R\$ 157,89 mensal, mas afirma que nunca solicitou tal cartão. Diz que consta no extrato o valor de empréstimo de R\$ 3.919,08, porém, recebeu somente a quantia de R\$ 2.718,89 em sua conta. Alega que a contratação é abusiva, pois se trata de consignado com juros de cartão de crédito, tornando o empréstimo eterno, já que os lançamentos mensais ficam limitados ao teto legal. Diz que sofreu danos morais indenizáveis. Sustenta subsidiariamente que se comprovada a contratação, foi induzido a erro pela instituição bancária. Requer a declaração de inexigibilidade do contrato, o

cancelamento do cartão de crédito, a repetição em dobro dos valores descontados e danos morais. Alternativamente, pede a conversão do contrato em empréstimo consignado.

A parte ré apresentou contestação (fls. 153/189), argumentando, em resumo, pela regularidade da contratação, que se deu de forma eletrônica, validado com assinatura digital e *selfie*. Diz que foram realizados dois saques, nos valores de R\$ 2.718,89 e R\$ 403,33, e que o autor estava ciente dos termos contratuais.

Após réplica (fls. 265/291), sobreveio sentença de parcial procedência.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da parte apelante, o inconformismo não merece prosperar.

A princípio, tem-se que, de acordo com o art. 355, I do Código de Processo Civil, *“o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”*.

Conforme já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “[...] o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de

outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual [...]” (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Ocorre que o D. Magistrado entendeu que as impugnações apresentadas pela parte autora não se mostravam verossímeis, ante a robustez da prova documental apresentada, de modo que eram desnecessárias e protelatórias outras provas ao deslinde do feito.

Não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso dos autos, o autor negou a contratação e/ou utilização de “Cartão Consignado de Benefício Credcesta”.

No entanto, a instituição financeira juntou termo de adesão ao cartão consignado (fls. 190/194) e termo de consentimento com o cartão consignado (fls. 197), ambos assinados de forma digital, com indicação de geolocalização -22.1245089, -51.3884817 e confirmação da contratação (fls. 225/233).

E, aqui, não se despreza a avançada idade da parte recorrente, tampouco as mais diversas fraudes perpetradas contra beneficiários da Previdência. Porém, como apontado, a documentação apresentada pelo banco indica a regular contratação do cartão de crédito consignado.

Após o desfrute do produto contratado, tendo sido bem demonstrado que a parte autora realizou saques (fl. 195/596), sequer se propôs a promover a devolução de tais quantias, mas ajuizou a presente ação intentando nulidade do contrato, com a consequente condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização.

A bem da verdade, as alegações da parte autora são genéricas e ao mesmo tempo que diz não ter realizado a contratação, discorre acerca da abusividade dos juros e pretende a conversão do negócio jurídico em outro.

Nesse sentido, destaquem-se a jurisprudência deste
E. Tribunal:

Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação válida, não tendo sido demonstrado o vício de consentimento. Inadmissibilidade do pleito de convalidação em empréstimo consignado, com devolução do que foi pago a mais devidamente corrigido. Dano moral não configurado. Recurso do requerido provido, desprovido o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1003453-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte apelante de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte apelante por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de

indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020597-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Réu apelante não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido. PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de

operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral - Inocorrência - Inexistência de ato ilícito - Improcedência da ação que era de rigor - Sentença reformada - Encargos sucumbenciais de responsabilidade exclusiva da autora - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual - Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1106758-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

De qualquer modo, destaco que há êxito da parte requerida em demonstrar a regularidade da contratação, tendo apresentado cópia do instrumento com autenticação eletrônica, com indicação precisa de endereço, IP, fotografia *selfie*, geolocalização e apresentação de documento pessoal, dados pessoais idênticos aos fornecidos na inicial.

Restou devidamente comprovada nos autos a contratação do cartão com reserva de margem consignável impugnado nos autos, tendo em vista a apresentação do instrumento contratual, bem como, prova do recebimento dos valores pela parte autora.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por uma imposição do banco.

Desta forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve uma fraude e/ou falha na prestação de serviços, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais, incluindo-se no que tange ao pedido de conversão do negócio jurídico em outro diverso do que fora pactuado, pois ausente hipótese legal para tanto.

Destarte, nada há que se modificar na r. Sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios já fixados em 15% do valor arbitrado, observada gratuidade de justiça eventualmente deferida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA